



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 10814.003440/94-33
RECURSO Nº : RP/302-0.606
MATÉRIA : ISENÇÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 2ª CÂMARA DO 3 CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO : FUND PAD. ANCH CENTR PAUL DE RÁD E TV EDUC
SESSÃO DE : 15 DE AGOSTO DE 2000
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.140

ADUANEIRO. MULTA DE OFÍCIO

Multa de ofício do art. 4º-inciso I, da Lei nº 8.218/91, inaplicável, em se tratando de pleito de imunidade na importação, afinal denegado por falta de amparo legal. Desprovido o recurso especial da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, HENRIQUE PRADO MEDGA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e NILTON LUIZ BARTOLI

PROCESSO Nº : 10814.003440/94-33
ACÓRDÃO Nº : .CSRF/03-03.140
RECURSO Nº : RP/302-0.606
SUJEITO PASSIVO : FUND PAD. ANCH CENTR PAUL DE RÁD E TV EDUC

RELATÓRIO

Como Acórdão 302-32.990, de 24 de março de 1.995, a douta 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes deu provimento parcial ao recurso voluntário de Fundação Padre Anchieta Centro Paulista de Rádio e TV Educativa, para o fim de excluir do crédito tributário a multa do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8218/91.

Trata-se de pedido de reconhecimento de imunidade para as importações da Fundação, benefício pela fiscalização. Em julgamento de 2ª instância, foi confirmada a denegação do pedido sendo excluída da exigência a multa de ofício.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpõe perante esta Câmara Superior de Recursos Fiscais recurso especial dizendo que ao aplicar a multa de ofício nada mais fez a autoridade fiscal do que declarar a existência de um débito "impago" (sic) na data do seu vencimento.

Cientificada do recurso da Fazenda, a empresa apresentou suas contra-razões, às fls. 177/1850, juntando ainda recurso de divergência (fls.185/197). Encaminhado o processo à Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, houve por bem o ilustre Presidente fazer retornar à Câmara de origem tendo em vista que o recurso do contribuinte não havia sido analisado pela Presidência da Câmara de origem (fls. 200/201)

No despacho de fl. 203, o douto Presidente da 2ª Câmara negou seguimento ao recurso pelo fato de não estar instruído com paradigmas que demonstrassem a divergência como previsto no art. 5º- § 1º - da Portaria MF-540/92.



PROCESSO Nº : 10814.003440/94-33
ACÓRDÃO Nº : .CSRF/03-03.140

Devidamente cientificado desse despacho, a Fundação informa à fl. 206 que cumpriu rigorosamente os requisitos da Portaria MF540/92, havendo anexado cópias autenticadas de inteiro teor de decisões proferidas pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de contribuintes.

Novo despacho da Presidência da 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes no sentido de que não cabe pedido de reexame de admissibilidade do recurso especial no caso de falta de juntada do inteiro teor do acórdão ou cópia de publicação de ementa que comprove a divergência arguida.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10814.003440/94-33
ACÓRDÃO Nº : .CSRF/03-03.140

VOTO

CONSELHEIRO JOÃO HOLANDA COSTA, RELATOR

Denegado o seguimento ao recurso de divergência do contribuinte, cabe a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais apreciar tão só o recurso especial da Fazenda Nacional, relativo à multa do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

“Data venia” da manifestação da ilustre Procuradora da Fazenda Nacional, entendo que está correta a decisão da Câmara quando excluiu do crédito tributário exigido a parcela relativa à multa de ofício, em se tratando de pleito de benefício fiscal/imunidade considerado indevido pela autoridade fiscal e pela Egrégia Câmara, já que não se caracterizou declaração inexata de mercadoria. A meu ver, tem plena aplicação ao caso o entendimento expresso pela própria Receita Federal através da Coordenação Geral do Sistema de Tributação – COSIT, com o AD(N)-10/97.

Pelo exposto, voto para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala de Sessões, 15 de agosto de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA